



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000837/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.216 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2020
Recorrente ARACRUZ CELULOSE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Valores das estimativas compensadas que não tenham sido homologados podem compor o valor do saldo negativo quando vinculadas a outro processo de compensação em razão de, mesmo não homologadas, estarem confessadas e serem objeto de cobrança posterior que garantirá o adimplemento integral das mesmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a glosa das estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), que, por meio do Acórdão nº 03055.161, de 26 de setembro de 2013, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa, mantendo na íntegra a não homologação do crédito tributário pleiteado.

O crédito em discussão está representado pela entrega de declaração de compensação transmitida pelo PER/DCOMP nº 09730.27562.110608.1.7.02-5340 (fls. 6), cujo crédito refere-se ao Saldo Negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006. Em síntese, a pretensão da Recorrente é de que seja reconhecido integralmente o crédito de Saldo Negativo do ano-calendário de 2006.

Em 23/03/2012 foi proferido o Despacho Decisório de fls. 495, que homologou apenas parcialmente as compensações declaradas, não reconhecendo o crédito referente a IR pago no exterior, e, especialmente, reconheceu apenas parcialmente o crédito referente a estimativas compensadas.

Apresentada regular Manifestação de Inconformidade, às fls. 510, foi essa julgada improcedente pelo Acórdão nº 03-055.161, às fls. 673, sob fundamento de que não haveria comprovação do oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção de IR no exterior; e de que não haveria liquidez e certeza em relação ao direito creditório decorrente das estimativas compensadas, uma vez que essas se encontravam em análise administrativa, que seguiu assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano calendário: 2006.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR FONTE NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO NO BRASIL DAS RECEITAS CORRESPONDENTES À RETENÇÃO.

O imposto retido na fonte no exterior somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica, se apresentados os documentos previstos na legislação e comprovado o oferecimento à tributação no Brasil das receitas correspondentes à retenção.

DEVER DO JULGADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA RFB.

É dever do julgador observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com o resultado do julgamento, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 683, repisando os argumentos já levantados por ocasião da manifestação de inconformidade, no sentido de que as estimativas pagas nos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2006 foram compensadas através de Declarações de compensações vinculadas a processos administrativos que ainda estão em discussão.

Levado o feito a julgamento, foi proferida a Resolução nº 1401-000.473, que, em convergência com os fundamentos do Recurso, indicou quanto ao procedimento de cobrança das estimativas cuja compensação eventualmente não seja homologada ser realizado nos próprios processos de débito vinculados ao PER/DCOMP, de modo que não cabe a glosa de tais estimativas compensadas do Saldo Negativo apurado, nos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006.

Assim, e reconhecendo que as estimativas compensadas em referência foram ainda apresentadas em formulário em papel, foi determinada a conversão do feito em diligência, especialmente para se verificar se os eventuais débitos remanescentes das estimativas compensadas que não foram integralmente homologadas são controlados em processos de cobrança próprios.

A Resolução 1401-000.473, de relatoria do Ilmo. Conselheiro Luiz Rodrigo Oliveira Barbosa, pela diligência, se deu nos seguintes termos:

Não obstante esta conversão, deve-se verificar se há comprovação do controle, pela RFB, em relação os valores compensados, principalmente para que, em razão de eventual não homologação das declarações de compensação entregue em formulário em meio papel, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional tenham condições de executar o crédito não homologado.

Além da análise acima, mais importante ainda é verificar se as declarações de compensação utilizadas para quitar as estimativas possuem crédito suficiente para compensar todos os débitos ali informados. Ou seja, fora a questão decorrente da não homologação dos créditos, o que precisa ser visto é se, por exemplo, os créditos informados em compensação não foram aproveitados para compensar mais de um débito.

Em relação aos valores de compensação de estimativas de IRPJ dos meses de 01, 02 e 04/2006, com créditos de períodos anteriores, foi apresentada a seguinte tabela (e fl.497):

Quadro nº 2

Créditos informados na DCOMP de crédito	Proc. Administrativo	Valor homolog.
Nº DCOMP compens. estimativa Valor		
Jan/2006		
39352.25799.240206.1.7.04-1935 3.335.435,51	10783.905597/2010-54	2.737.170,10
18376.29405.240206.1.7.04-5080 5.021.030,38	10783.910809/2009-81	0,00
40073.89601.240206.1.3.09-2880 8.661.105,04	15578.000450/2009-81	6.905.699,99
15741.61207.240206.1.3.09-4908 278.617,84	15578.000450/2009-81	278.617,84
19917.33604.240206.1.7.04-5573 9.850.101,68	10783.905595/2010-65	498.794,47
17313.82833.240206.1.7.04-0060 2.189.426,01	10783.905596/2010-18	1.744.837,83
29.335.716,46		12.165.120,23
Fevereiro/2006		
18527.14548.300306.1.3.09-7399 912.231,84	15578.000450/2009-81	0,00
18256.63101.300306.1.3.08-6130 811.457,07	12585.000106/2010-49	273.043,41
17282.21328.290306.1.3.08-2474 2.923.101,75	15578.000448/2009-11	1.888.088,89
10428.57654.300306.1.3.09-9789 4.365.289,41	12585.000110/2010-15	1.442.360,74
18176.36583.300306.1.3.09-0983 3.737.625,00	12585.000110/2010-15	1.257.659,04
19762.42125.310306.1.3.01-4413 retificada por:		
16364.55117.240306.1.7.01-2817 515.146,25	10783.903012/2009-28	0,00
40256.92923.290306.1.3.08-8344 947.725,96	12585.000106/2010-49	313.142,76
14034.80484.290306.1.3.08-7535 65.110,73	13770.000874/2005-19	0,00
14.277.688,01		5.174.294,84
Abril/2006		
12429.02804.290506.1.3.08-7539 799.983,35	12585.000106/2010-49	284.907,99
19155.03078.290506.1.3.09-3137 3.539.713,96	12585.000111/2010-51	1.210.044,68
12347.17930.290506.1.3.09-6696 3.604.996,11	12585.000110/2010-15	1.312.308,13
8.034.693,42		2.807.260,80
Total estimat. compensadas	51.648.097,89	20.146.075,87

Na efl. 493 do processo, há maior detalhamento sobre os processos de homologação:

Créditos informados na DCOMP de crédito

Crédito	Valor	Proc. Administrativo	Valor homolog.
Jan/2006			
39352.25799.240206.1.7.04-1935	3.335.435,51	10783.905597/2010-54	2.737.170,10
18376.29405.240206.1.7.04-5080	5.021.030,38	10783.910809/2009-81	0,00
40073.89601.240206.1.3.09-2880	8.661.105,04	15578.000450/2009-81	6.905.699,99
15741.61207.240206.1.3.09-4908	278.617,84	15578.000450/2009-81	278.617,84
19917.33604.240206.1.7.04-5573	9.850.101,68	10783.905595/2010-65	498.794,47
17313.82833.240206.1.7.04-0060	2.189.426,01	10783.905596/2010-18	1.744.837,83
29.335.716,46			12.165.120,23
Fevereiro/2006			
18527.14548.300306.1.3.09-7399	912.231,84	15578.000450/2009-81	0,00
18256.63101.300306.1.3.08-6130	811.457,07	12585.000106/2010-49	273.043,41
17282.21328.290306.1.3.08-2474	2.923.101,75	15578.000448/2009-11	1.888.088,89
10428.57654.300306.1.3.09-9789	4.365.289,41	12585.000110/2010-15	1.442.360,74
18176.36583.300306.1.3.09-0983	3.737.625,00	12585.000110/2010-15	1.257.659,04
19762.42125.310306.1.3.01-4413 retificada por:			
16364.55117.240306.1.7.01-2817	515.146,25	10783.903012/2009-28	0,00
40256.92923.290306.1.3.08-8344	947.725,96	12585.000106/2010-49	313.142,76
14034.80484.290306.1.3.08-7535	65.110,73	13770.000874/2005-19	0,00
14.277.688,01			5.174.294,84
Abril/2006			
12429.02804.290506.1.3.08-7539	799.983,35	12585.000106/2010-49	284.907,99
19155.03078.290506.1.3.09-3137	3.539.713,96	12585.000111/2010-51	1.210.044,68
12347.17930.290506.1.3.09-6696	3.604.996,11	12585.000110/2010-15	1.312.308,13
8.034.693,42			2.807.260,80
Total estimat. compensadas	51.648.097,89		20.146.075,87

CONCLUSÃO

Desta feita, partindo da premissa de que as estimativas podem ser quitadas por meio de declaração de compensação, proponho CONVERTER o referido processo em diligência para que a unidade de origem verifique o que segue:

- 1) Verificar e informar se as declarações de compensação (ou pedido de compensação) utilizados para quitar as estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006, constantes na tabela acima, possuem crédito suficiente para compensar todos os débitos ali informados e, se não possuem, informar os débitos remanescentes.
- 2) Verificar e informar se as declarações de compensação (ou pedido de compensação) utilizados para quitar as estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006, constantes na tabela acima, estão controlados pela RFB, para que, em razão de eventual não homologação das compensações utilizadas para quitar tais estimativas, a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional tenham condições de executar o crédito não homologado.
- 3) Caso a resposta do item 2 seja negativa (ou parcialmente negativa), informar o processo de compensação ou débitos que não estão controlados, a situação do processo perante a RFB ou a Procuradoria da Fazenda Nacional e o motivo de os débitos não estarem sujeitos a controle.

Em cumprimento à diligência, foi apresentada a Informação Fiscal nº 71/2019, às fls. 944, que certificou que todos os débitos remanescentes da não homologação integral das estimativas compensadas são efetivamente controlados em processos de cobrança próprios, como demonstra tabela abaixo extraída do relatório conclusivo da diligência fiscal.

DEMONSTRATIVO DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS/RESULTADO DO JULGAMENTO – VALORES EM REAIS.

PERÍODO BASE	Nº DCOMP	ESTIMATIVA COMPENSADA	Nº DO PROCESSO DE ANÁLISE DO CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE COBRANÇA	VALOR QUITADO P/ COMPENSAÇÃO	SALDO DEVEDOR	SITUAÇÃO DO DÉBITO
1	2	3	4	5	6	7=3-6	7=3-7
jan/06	09352.25799.240206.1.7.041935	3.335.435,51	10783.905597/201054	10783.906478/2010-19	2.737.170,10	598.265,41	PARCELADO
	18376.29405.240206.1.7.045080	5.021.030,38	10783.910809/200981	10783.911485/2009-07	0	5.021.030,38	EM JULGAMENTO RECURSO
	40073.89601.240206.1.3.092880	8.661.105,04	15578.000450/200981	10783.721311/2009-46	6.905.700,20	1.755.404,84	EM JULGAMENTO RECURSO
	35741.61207.240206.1.3.094908	278.617,84	15578.000450/200981	10783.721311/2009-46	278.617,84	0,00	
	29917.33604.240206.1.7.045573	9.850.101,68	10783.905595/201065	10783.906476/2010-20	498.794,47	9.351.307,21	EM JULGAMENTO RECURSO
	17313.82833.240206.1.7.040060	2.189.426,01	10783.905596/201018	10783.906477/2010-74	1.744.837,83	444.588,18	SUSPENSO POR REPRESENTAÇÃO
	SUBTOTAL 1	29.335.716,46			12.165.120,44	17.170.596,02	
fev/06	18527.14548.300306.1.3.097399	912.231,84	15578.000450/200981	10783.721311/2009-46	0	912.231,84	EM JULGAMENTO RECURSO
	38256.63101.300306.1.3.086130	811.457,07	12585.000106/201049	10783.722199/2012-66	273.043,41	538.413,66	SUSPENSO POR REPRESENTAÇÃO
	17282.21328.290306.1.3.082474	2.923.101,75	15578.000448/200911	15578.000448/200911	1.888.088,71	1.035.013,04	TRANSFERIDO PPC 16143-720/05/2017-21
	10428.57654.300306.1.3.099789	4.365.289,41	12585.000110/2010-15	10783.720600/2012-23	1.442.360,74	2.922.928,67	EM JULGAMENTO RECURSO
	08176.36583.300306.1.3.090983	3.737.625,00	12585.000110/2010-15	10783.720600/2012-23	1.257.659,04	2.479.965,96	EM JULGAMENTO RECURSO
	39762.42125.310306.1.3.014413	515.146,25	10783.903012/200928	10783.904384/2009-71	0	515.146,25	EM JULGAMENTO MANIF INCONFORMIDADE
	40256.92923.290306.1.3.088344	947.725,96	12585.000106/201049	10783.722198/2012-11	313.142,76	634.583,20	SUSPENSO POR REPRESENTAÇÃO
	14034.80484.290306.1.3.087535	65.110,73	13770.000874/200519	10783.721271/2009-32	0	65.110,73	EM JULGAMENTO RECURSO
	SUBTOTAL 2	14.277.688,01			5.174.294,66	9.103.393,35	
abr/06	42429.02804.290506.1.3.087539	799.983,35	12585.000106/201049	10783.722200/2012-52	284.907,99	515.075,36	EM JULGAMENTO MANIF INCONFORMIDADE
	39155.03078.290506.1.3.093137	3.539.713,96	12585.000111/201051	10783.722607/2012-80	1.210.044,68	2.329.669,28	EM JULGAMENTO MANIF INCONFORMIDADE
	22347.17930.290506.1.3.096696	3.694.996,11	12585.000110/201015	10783.720600/2012-23	1.312.308,13	2.382.687,98	EM JULGAMENTO RECURSO
	SUBTOTAL 3	8.034.693,42			2.807.260,80	5.227.432,62	
TOTAL GERAL		51.648.097,89			20.146.678,90	31.501.421,99	

Cientificada, a contribuinte manifestou-se favoravelmente às conclusões da autoridade fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso apresenta os requisitos essenciais para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ao julgar improcedente a manifestação de inconformidade, a decisão de piso manifesta-se no sentido de que pode a Fiscalização, após o encerramento do ano calendário, exigir estimativas eventualmente não recolhidas durante o ano-calendário, por expressa previsão legal e que a falta de recolhimento de estimativas.

Segundo o Acórdão recorrido, descabe a alegação da contribuinte no sentido de que a glosa de estimativas da apuração de saldo negativo representa dupla exigência à Recorrente decorrente do mesmo fato, pois o pagamento de estimativas deveria ter sido feito dentro do prazo legal, o que não teria ocorrido no presente caso, assim como não houve o adimplemento dos débitos confessados, a glosa do saldo negativo é consequência deste fato.

Por isso, no entendimento da decisão de piso, não haveria como se manter o saldo negativo de parcelas constituintes que não estariam satisfeitas, porque a cobrança dos valores não pagos decorre de determinação legal, de forma que não haveria que se falar em dupla cobrança, já que uma vez adimplido o débito, este procedimento reflete na apuração do saldo negativo.

Contudo, tal entendimento não prospera, posto que, a partir da edição da Medida Provisória nº 135 de 30/10/2003 - DOU de 31/10/2003, a estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não homologada.

Assim, as estimativas compensadas em outro processo, poderão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação solicitada via PerDecomp, vez que, estando os débitos controlados em outros processos, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Conforme apontado na conclusão da diligência fiscal, transcrito no relatório, todos os débitos remanescentes da não homologação integral das estimativas compensadas são efetivamente controlados em processos de cobrança próprios, conforme tabela acima reproduzida.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naqueles processos, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo.

Isso porque, o reconhecimento da estimativa compensada encontra respaldo na própria lógica do procedimento de compensação e cobrança realizada pelo Fisco, pois ainda que a compensação não seja homologada, os débitos indicados como compensados serão imediatamente exigidos pelo Fisco através do lançamento desta pendência no conta corrente da Recorrente, impedindo a renovação de Certidão de Regularidade Fiscal, podendo, inclusive, ser

inscrito em DAU e cobrado judicialmente através de execução fiscal. A PER/DCOMP constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados.

Neste sentido, fora proferido em 23 de novembro de 2016, Acórdão recebeu o nº 9101002.493, e tem origem na CSRF, de relatoria do Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, que esclarece:

Acórdão nº 9101-002.493:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:2006
COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP.
DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica(DIPJ). Vistos,relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito,em negar-lhe provimento.

Deste segundo Acórdão, extraio a parte do voto que trata da aplicação da Solução de Consulta Interna nº18/2006, da COSIT, e do Parecer PGFN/CAT/nº88/2014:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se ao cabimento, ou não, da glosa de estimativas cobradas em Declaração de Compensação na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado em Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Trata-se de matéria atualmente pacificada tanto no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), quanto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN),como segue:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECERPGFN/CAT/Nº88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

Assim, não procedem eventuais insurgências da recorrente contra o teor do contido na Solução de Consulta Interna (SCI) Cositnº18,de2006.

Da mesma forma, é este o entendimento desta CSRF, conforme se observa a seguir:

Acórdão CSRF nº 9101-002.093, de 21 de janeiro de 2015:

IRPJ - SALDO NEGATIVO - ESTIMATIVA APURADA -
PARCELAMENTO-COMPENSAÇÃO-CABIMENTO.

Descabe a glosa na composição do saldo negativo de IRPJ de estimativa mensal quitada por compensação, posteriormente não homologada e cujo valor foi incluído em parcelamento especial.

Do referido aresto, transcrevo o trecho a seguir (destaque do original): A situação é análoga à das estimativas quitadas por compensação declarada após a vigência da MP135/2003 (com caráter de confissão de dívida) e não homologadas. Para esses casos, exatamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas estarem confessadas, a Secretaria da Receita Federal expediu orientação no sentido de não caber a glosa na apuração do saldo negativo apurado na DIPJ.

Esclarece a Solução de Consulta Interna nº18/2006:

“(…) Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.”

A incerteza sobre essa orientação, gerada pelos pronunciamentos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio dos Pareceres PGFN/CATnº1658/2011e193/2013, no sentido de impossibilidade de inscrição na dívida ativa dos débitos correspondentes às estimativas não pagas, foi superada com o Parecer PGFN/CAT/nº 88/2014, no sentido de:

“(…) legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda.”

Portanto, é indubitoso que, em se tratando de estimativas objeto de compensação não homologada, mas que se encontram confessadas, quer por Declarações de Compensação efetuadas a partir da vigência da Medida Provisória nº 135/2003 (31/10/2003), quer por parcelamento, os respectivos valores devem ser computados no saldo negativo do ano-calendário, porque serão cobrados através do instrumento de confissão de dívida.

Ademais, consolidando este entendimento, temos:

Súmula CARF nº 82: Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

SÚMULA CARF Nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa das estimativas referentes ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2006

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.